



**RECURSO Nº , DE 2020**

**(do Sr. Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)**

**Contra o Parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, pela inadmissibilidade do PL 867/2019, que “Dispõe sobre a inclusão do nome da pessoa que fizer a indicação política quando da nomeação e contratação de servidores e empregados públicos no âmbito administrativo do Distrito Federal, de autoria dos deputados Chico Vigilante Lula da Silva e Prof. Reginaldo Veras”.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Trata-se do Projeto de Lei 867/2019, que “Dispõe sobre a inclusão do nome da pessoa que fizer a indicação política quando da nomeação e contratação de servidores e empregados públicos no âmbito administrativo do Distrito Federal” de autoria dos Parlamentares Chico Vigilante Lula da Silva e Prof. Reginaldo Veras.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres pares desta Casa de Leis, o presente **RECURSO**, contra o Parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, que na Sessão Extraordinária Remota ocorrida no dia 20/10/2020 rejeitou a proposta declarando inadmissível naquela Comissão o Projeto de Lei em referência.

Importante ressaltar que, o presente recurso está previsto Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade e razões legais para fazê-lo.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra pareceres que concluem pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, proferido pelo relator, o deputado Agaciel Maia argumenta que, *“pela leitura de todo o texto, dada anteriormente, e pela própria citação, do ponto de vista político, eu até daria um parecer favorável. Mas, do ponto de vista técnico e jurídico, eu não tenho como dar esse parecer. Diante da Constituição, da própria harmonia entre os Poderes e da definição de separação de Poderes, como alguém vai ter seu nome no Diário Oficial, num ato do próprio governador?”.*

Com todo respeito ao nobre relator, discordamos do referido parecer e demonstraremos que se faz necessária a reforma do mesmo, pois a decisão dada no parecer além de ter sido por Comissão incompetente para a matéria, não se revestiria também do poder terminativo.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de dar mais transparência à gestão pública.

Muitos cargos da administração pública são ocupados por pessoas que não têm vínculos efetivos com os órgãos e entidades da estrutura estatal, sendo, portanto, de confiança das autoridades que comandam esses aparatos. E em vários casos, servidores se

envolvem em escândalos que acabam arrastando todo o governo quando na verdade deveriam se limitar ao agente que lhe deu causa e à pessoa ou ao grupo político que o indicou.

Assim, ao se declarar quem fez a indicação política busca-se impor maior responsabilidade na indicação, optando pelos que detenham maior capacidade e comprometimento ético com o serviço público.

Como podemos observar, a matéria de que trata o projeto de lei não é orçamentária, nem financeira, portanto, não faz parte do rol das competências da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, tendo sido equivocadamente distribuída a esta Comissão.

Em apertada síntese, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças pronunciar-se sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a orçamento, finanças, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas, tributos, entre outros temas relacionados à questões especificamente econômica-financeira-orçamentária, conforme está previsto no Regimento Interno da CLDF no artigo 64 e seus incisos.

Portanto, a proposição deveria tramitar nas comissões CFGTC, CAS e CCJ, onde o mérito seria relatado na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e na Comissão de Assuntos Sociais, ficando a análise da admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação por conta da Comissão de Constituição e Justiça.

De qualquer modo, tendo sido o projeto de lei distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, estaria restrita a análise quanto ao mérito da matéria, atendendo apenas aos impactos orçamentários, e nesse sentido, o parecer da CEOF não será terminativo, pois a matéria relatada não é de adequação orçamentária e financeira, conforme prevê o § 2º do artigo 64 do RICLDF.

Desta forma, independente do parecer proferido na CEOF, “técnico ou político” o projeto de lei deveria ter seguido para CCJ para análise da admissibilidade e demais aspectos constitucionais.

Neste caso, como demonstrado, a comissão que poderia proferir o parecer quanto a admissibilidade da proposta é a Comissão de Constituição e Justiça.

Portanto, se faz necessária a reforma do parecer proferido na CEOF e que o Projeto de Lei 867/2019 siga para a CCJ, que é a comissão competente para análise de sua admissibilidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pelo exposto, requer-se:

a) Seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;

b) Sendo o recurso provido e conseqüentemente reformada a decisão da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, que o Projeto de Lei 867/2019 seja encaminhado à CCJ para parecer e finalmente levado à votação em Plenário.

Sala das Comissões, em

**Deputado Chico Vigilante Lula da Silva**



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital, em 26/10/2020, às 17:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, **Deputado(a) Distrital**, em 04/11/2020, às 18:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 06/11/2020, às 08:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154**, **Deputado(a) Distrital**, em 06/11/2020, às 19:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0240911** Código CRC: **1D71180D**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8092  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.chicovigilante@cl.df.gov.br](mailto:dep.chicovigilante@cl.df.gov.br)

---

00001-00036372/2020-06

0240911v4



PROPOSIÇÃO - REC 023/2020

LIDO EM: 03/11/2020

Brasília, 03 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 03/11/2020, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0246836** Código CRC: **9D91BDF9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00036372/2020-06

0246836v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Brasília, 03 de novembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 04/11/2020, às 14:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0246838** Código CRC: **E6B2720A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00036372/2020-06

0246838v2